

## DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

*SPORTS DOPING: RESPONSIBILITY OF THE ATHLETE ACCORDING  
TO THE WORLD ANTI-DOPING CODE*

RODRIGUES ROCHA, Renato<sup>1</sup>

HAJJ, Hassan<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar e refletir sobre o *doping* no esporte, de modo a entender a responsabilidade do atleta segundo o Código Mundial. Este artigo surgiu da ideia de que, no século atual, o combate ao *doping* consolidou-se em meio à sociedade, objetivando o esporte com respeito ao espírito de *fair play*, equidade e justiça. Com esta iniciativa, pretende-se questionar sobre a utilização de métodos ou substâncias proibidas, analisando a responsabilidade do atleta quando flagrado. Para analisar essas questões o artigo constituiu-se de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de textos acadêmicos publicados e doutrinas como referencial teórico, a fim de refletir e analisar o Código Mundial Antidopagem e fazer abordagem de alguns pressupostos da responsabilidade civil no Direito Brasileiro para melhor entendimento, visando análise no que se refere a responsabilidade do desportista flagrado no exame.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Doping*; Código Mundial Antidopagem; Responsabilidade do Atleta.

**ABSTRACT:** *The work seeks to analyze and reflect on doping in sport, in order to understand the athlete's responsibility according to the World Anti-Doping Code. This article arose from the idea that, in the current century, the fight against doping has been consolidated in the midst of society, aiming at sport with respect to the spirit of fair play, equity and justice. With this initiative, we intend to question the use of prohibited methods or restrictions, analyzing the athlete's responsibility when caught. To analyze these issues of bibliographic and documentary research, using doctrines of current studies as constitutive, of studies and theoretical studies, in order to reflect and analyze the World Anti-Doping Code and to approach some assumptions of civil liability in Brazilian Law for better understanding, aiming at analysis regarding the responsibility of the athlete caught in the anti-doping test.*

**KEYWORDS:** *Doping*; World Anti-Doping Code; Athlete's Responsibility.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: renatorodriguesrocha97@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em Direito (UnB). Especialista em Direito Processual Civil com Metodologia do Ensino Superior (UNIGRAN). Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Advogado. E-mail: advocaciahajj@gmail.com

# **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

## **1 INTRODUÇÃO**

A regra e a moral desportiva são dois eixos, sendo a regra, o próprio desporto em si, uma vez que este não existe sem sua devida regulamentação, e a moral desportiva relaciona-se ao raciocínio ético fundamental para a preservação dos valores no esporte.

No cenário atual, entretanto, a busca por honra, vitórias e glórias por parte dos competidores, está ficando acima das regras e da moral no esporte. Assim, alguns atletas utilizam-se de meios para fraudar competições, sendo que um dos mais notificados é o *doping*. Esse ato origina-se da disposição do esportista em aumentar o seu desempenho, a fim de alcançar nível técnico capaz de vencer e realizar grandes resultados, como também, pode decorrer do uso não intencional de substâncias proibidas.

Portanto, é um mal do desporto anteriormente pontuadas. Desse modo, aplicam-se legislações específicas, visando a responsabilização do atleta.

A reflexão sobre o *doping* é uma grande preocupação nas competições esportivas atuais, ocasionando estudos em diversas disciplinas auxiliares do desporto. Apesar de causar efeitos colaterais e reações adversas no corpo humano, além das previsões expressas em lei, os casos ainda ocorrem com certa frequência.

Com o escopo delineado, em primeiro momento, o presente artigo almeja elucidar sobre o *doping*, trazendo seu conceito, abordando seu contexto histórico e como foi difundido durante gerações, na busca pela vitória e a glória por diversos atletas, os quais se utilizaram desses meios para alcançá-las, não analisando apenas as atitudes em si, que corrompem o espírito esportivo e o *fair play*.

Nessa exegese, busca-se demonstrar no presente estudo, sua evolução para chegar aos tempos atuais, em que se discutem e combatem a utilização do *doping* no esporte.

Em sequência, será apresentado o Código Mundial Antidopagem,

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

precipuamente versando sobre sua necessidade e desenvolvimento no decorrer dos anos, para consolidação do esporte sem *doping*, considerando que, para alcançar seu objetivo, é necessário que os atletas tenham responsabilidade solidária pelo *fair play*. Assim, referido Código visa proteger, sobretudo, o esporte e os desportistas.

No terceiro tópico, será abordada a questão central do trabalho, que busca analisar a responsabilidade do atleta, segundo o Código Mundial Antidopagem, procedendo uma discussão no que se refere à sua justa aplicação ao esportista flagrado no exame, abrangendo pressupostos da responsabilidade civil do direito brasileiro, promovendo uma melhor compreensão sobre a temática.

Por fim, no último tópico, demonstrar-se-á a consequência para os atletas flagrados no exame, contendo as possíveis sanções a serem aplicadas ao desportista, ocupando-se sobre a audiência, eventuais recursos e a decisão, nos casos de presença de substância proibida na amostra de um atleta. Ademais, elucida acerca da autorização para uso terapêutico e apresenta a lista proibida, publicada pela Agência Mundial, que aborda as substâncias não aceitas.

De acordo com a problematização, resta deduzida a necessidade do debate sobre o tema e sua devida importância, objetivando o presente artigo, então, a discorrer sobre a responsabilidade que recai sobre o atleta e, ao mesmo tempo, sobre possíveis consequências, explicação sobre o *doping* e o Código Mundial Antidopagem.

Para tanto, a abordagem recomenda cautela, tendo em vista que se trata de assunto de constante debate, principalmente quando se aproxima grandes competições, como é o caso das Olimpíadas e da Copa do Mundo, a título de exemplificação.

# **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

## **2 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DE DOPING**

Primeiramente, cabe diferenciar o conceito de dopagem e *doping*. Logo, o *doping* é a própria substância química ou o método que pode ser usada com fins médicos, da mesma forma com o intuito de melhorar o desempenho tanto mental quanto físico.

Em contrapartida, a dopagem é o uso desses métodos ou das substâncias químicas em atletas, com a finalidade de levar vantagem no desempenho esportivo. Sem embargo, quando se constata o uso de substância modificadoras da performance física do atleta, e a mesma está presente na lista de substância proibidas, está constatado um caso de *doping*.

Preliminarmente, a conceituação de *doping* vem definida como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem no Código Mundial Antidopagem<sup>3</sup> (CMAD), como o fazem também a Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte<sup>4</sup> e o Código Brasileiro Antidopagem<sup>5</sup>, dessa forma, o presente trabalho será focado no CMAD. Nas palavras de Andréa Ramirez e Álvaro Ribeiro, *in verbis*:

Mais importante do que se ater a eventuais divergências entre cada uma das definições de *doping* é perceber que em todas estão presentes elementos comuns que se inter-relacionam: a intenção deliberada de melhorar o desempenho esportivo em detrimento da ética esportiva. O prejuízo, ainda que meramente potencial, à saúde dos atletas, não é elemento constitutivo do “doping”, mas sua eventual decorrência. Com efeito, não se faz uso de *doping* com a intenção de causar um dano à saúde. Logo o aspecto de proteção à saúde dos atletas é um dos elementos centrais da investida “”. Assim, o *doping* pode ser

<sup>3</sup> Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA). **Código Mundial Antidopagem 2021**, de 1 de janeiro de 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>4</sup> Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes**, 19 out. 2005. Disponível em: <<http://antigo.abcd.gov.br/arquivos/legislacao/convencaoUNESCO.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>5</sup> Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. **Código Brasileiro Antidopagem**, 01 jan. 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo\\_brasileiro\\_antidopagem\\_aprovado\\_cne\\_diagramado\\_jan\\_2021.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo_brasileiro_antidopagem_aprovado_cne_diagramado_jan_2021.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

compreendido como a (utilização de) substância ou método que possa melhorar o desempenho esportivo e atente contra a ética esportiva em determinado tempo e lugar, com ou sem prejuízo à saúde do esportista.<sup>6</sup>

Por certo, o *doping* é o uso de métodos ou substâncias proibidas para aumentar o desempenho desportivo do atleta. Podendo, portanto, ampliar a resistência do corpo, levando a vantagens psicológicas e físicas em competições, com relação aos adversários. E, ao mesmo tempo, colocam em risco a vida do próprio atleta.

Por sua vez, a doutrinadora Tereza Rodrigues Vieira<sup>7</sup> disserta acerca do *doping*, definindo-o como uma substância química que se fornece ilícitamente a um atleta, com o objetivo de modificar, por algum tempo, o seu condicionamento físico, majorando-lhe a resistência e a performance muscular.

Destarte, os fatores que levam a utilização do *doping* são diversos e variados, nesse rol estão os aspectos sociais, psicológicos e financeiros. A alta competição e busca por vitórias, coloca o esportista em constante pressão, tornando a espera pela melhor performance e pelo resultado, mais importante que o próprio esporte e o prazer em realizá-lo.

Por consequência, acaba corrompendo a prática esportiva, atingindo desde os atletas profissionais, os amadores e até os que realizam por recreação.

O uso do *doping* não é um problema somente atual, pois remonta-se aos tempos antigos da história. Como exemplo, para os chineses, há mais de três mil anos, era comum o uso do chá de planta “machuang” que funcionava como estimulante, ajudando na maior produtividade no trabalho, os guerreiros nas guerras e também performance dos esportistas<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> RAMIREZ, Andréa; RIBEIRO, Álvaro. **Doping genético e esporte**. Curitiba, 2005. Disponível em: <[http://www.quimica.seed.pr.gov.br/arquivos/File/doping/BoletimEF\\_Doping\\_gen.pdf](http://www.quimica.seed.pr.gov.br/arquivos/File/doping/BoletimEF_Doping_gen.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 2-3.

<sup>7</sup> VIEIRA, Teresa. **Ensaio de Bioética e Direito**. 2. ed. São Paulo: Consulex, 2012. p. 259.

<sup>8</sup> KASVI. **DOPING E O ESPORTE: TESTES E CONTROLES NO DESEMPENHO DE ALTA PERFORMANCE**. 2018. Disponível em: <<https://kasvi.com.br/doping-esporte-testes->

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

Nesse sentido, discorre Luiz Carlos Rocha que:

Na antiguidade já havia *doping* nos jogos desportivos. Segundo alguns autores, fundados em textos de Herótodo, os atletas utilizavam infusões de plantas para diminuir a estafa nas provas de Maratona e nos jogos olímpicos. Estes jogos realizavam-se de quatro em quatro anos, na cidade grega de Olímpia.<sup>9</sup>

Historiadores descobriram relatos do século três antes de cristo, de como atletas olímpicos da Grécia utilizavam-se de cogumelos alucinógenos, conhaque e sementes de gergelim para aumentar a sua performance esportiva. Da mesma forma, os romanos usavam desde cafeína até ópio para superar a fadiga e lesões. Porém, àquela época, melhorar o desempenho com substâncias não era considerado fraude, mas no caso de trapacear, a punição, já nos primeiros Jogos Olímpicos, era a escravidão.<sup>10</sup>

Assim sendo, o primeiro caso de *doping* relatado aconteceu em 1886<sup>11</sup>, quando um atleta inglês ciclista faleceu de overdose numa corrida em Paris. Em sua tese, Francisco Radler de Aquino Neto disserta:

Numa perspectiva histórica fica demonstrado que as injunções socioeconômicas levam os atletas a exceder seus próprios limites. No afã da superação, não medem esforços, empregando todos os meios disponíveis. Muitos desses artifícios representam grave risco ao atleta, seus companheiros de equipe, ou adversários. Esse comportamento é diretamente incentivado por dirigentes inescrupulosos, empresários gananciosos, treinadores irresponsáveis, médicos do esporte venais e “amigos” e familiares nem sempre fiéis.<sup>12</sup>

---

controles/>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>9</sup> ROCHA, Luiz Carlos. **Doping na Legislação Penal e Desportiva**. Bauru: Edipro, 1999. p. 125.

<sup>10</sup> PEBMED. **A HISTÓRIA DO DOPING NOS ESPORTES OLÍMPICOS**. 2016. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/a-historia-do-doping-nos-esportes-olimpicos/>>. Acesso em: 09 set. 2022.

<sup>11</sup> FOLHA ONLINE. **PRIMEIRO EXAME ANTIDOPING POSITIVO ACONTECEU NOS JOGOS**. 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/olimpiada2000/emcimadahora/outrosesportes/ult315u269.shtml>>. Acesso em: 09 set. 2022.

<sup>12</sup> AQUINO NETO, Francisco Radler. O papel do atleta na sociedade e o controle de dopagem no esporte. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, Niterói, ago. 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbme/a/zV7KmNJ45zQLkkDJxxwHX6G/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

No decorrer dos anos e com o passar dos Jogos Olímpicos, as práticas de dopagem continuaram a ser utilizadas. Contudo, foi apenas após a morte de dois atletas em 1960 e 1964 por *doping*, que o Comitê Olímpico Internacional (COI) passou a controlar o uso desses tipos de substâncias no esporte.<sup>13</sup>

Neste seguimento, discorre Viviane Teixeira Silveira que a partir de 1968, nas Olimpíadas do México, o exame passou a ser obrigatório. Além disso, a comissão médica sustentou três razões para a realização do exame: a proteção à saúde dos atletas, a preservação médica e ética esportiva e o reforço na igualdade entre todos os competidores.<sup>14</sup>

No desenrolar da história, o uso de drogas para aumentar o desempenho esportivo cresceu, notadamente nas décadas de 70 e 80. Em seu artigo “O *doping* e os Jogos Olímpicos: diferentes dimensões do fenômeno” publicado na Revista USP em 2016, Marco de Almeida, Diego Gutierrez e Gustavo Gutierrez, expõem da seguinte forma:

Ao se idealizar e exaltar o rendimento e o corpo de um atleta que utiliza esteroides ou outras substâncias ilegais, cria-se um padrão inatingível para qualquer ser humano, um padrão que só pode ser conquistado com o uso de substâncias dopantes. A partir da medalha de um atleta que usa o recurso do *doping*, pode-se estar incentivando uma grande quantidade de pessoas a tomar atitudes semelhantes, em nome de um corpo que foi definido como ideal, mas que não pode ser conquistado naturalmente.<sup>15</sup>

Desta maneira, Roberto Martins Costa disserta que percebemos que o *doping*, como é cediço, atravessa uma linha tênue entre o êxito e um possível fracasso, a glória de um campeão e a negação, ainda contratos milionários ou

---

<sup>13</sup> CORREIA, Luis Fernando. **A HISTÓRIA DO DOPING NOS ESPORTES**. 2009. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1267929-5603,00-A+HISTORIA+DO+DOPING+NOS+ESPORTES.html>>. J.Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>14</sup> SILVEIRA, Viviane Teixeira. **Tecnologias e a Mulher Atleta: Novas possibilidades de corpos e sexualidades no esporte contemporâneo**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106975/319035.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 mar. 2022

<sup>15</sup> ALMEIDA, Marco Bettine de; GUTIERREZ, Diego Monteiro; GUTIERREZ, Gustavo Luis. O doping e os Jogos olímpicos: diferentes dimensões do fenômeno. **Revista USP**, São Paulo, Mar.2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/118242/115766/218302>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

na pior das hipóteses, uma aposentadoria antecipada<sup>16</sup>.

Percebe-se, então, que com a evolução da tecnologia, aconteceu um aumento substancial da criação e produção de métodos e substâncias proibidas, chegando aos atletas de maneira abundante, com facilidade de acesso aos interessados e como resultado, criando maior quantidade de “adeptos”. Outrossim, o aumento da busca fica evidente, devido a facilidade de se encontrar essas substâncias, como em drogarias, clínicas médicas e clubes esportivos.

Perceptível é a influência da farmacologia no desenvolvimento de tais elementos, mas não sendo culpada única e exclusivamente por tanto. Sobre isso, Ivan Waddington afirma:

Entretanto, aqueles que se seduzem com a simplicidade do que é em efeito uma forma do determinismo tecnológico que é uma visão de que processos sociais (nesse caso, o uso de drogas) podem ser explicados simplesmente por referenciar-se aos avanços tecnológicos (nesse caso, o desenvolvimento da farmacologia) - pagam alto em termos de entendimento das complexidades da realidade social, tanto na área do esporte e uso de drogas como em qualquer área da vida social.<sup>17</sup>

84

Isto posto, aconteceu uma iniciativa liderada pelo Comitê Olímpico Internacional, ao criar a Agência Mundial Antidopagem (WADA, em inglês). Consolidada em 1999, tal instituição é uma agência internacional independente, financiada e composta pelo movimento esportivo e pelos governos no planeta, responsável por realizar a fiscalização e testes dos atletas.

Portanto, suas condutas são orientadas pelo Código Mundial Antidopagem, que foi aprovado especificamente em 2003, com atualizações e revisões que ocorreram com o passar dos anos.

---

<sup>16</sup> COSTA, Roberto Martins. **A Responsabilidade do Atleta Dopado Involuntariamente**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K221541.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K221541.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 23.

<sup>17</sup> WADDINGTON, Ivan. A história recente sobre o uso de drogas nos esportes: a caminho de uma compreensão sociológica. In: GEBARA, Ademir; PILATTI, Luiz Alberto (Orgs.). **Ensaio sobre história e sociologia nos esportes**. Jundiaí: Fontoura, 2006. p. 18-19.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

### **3 CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

O CMAD instituiu parâmetros internacionais de controle do *doping*, padronizando regras e procedimentos em todos os esportes e países. Sendo um reflexo da evolução da sociedade no domínio de novas tecnologias e consciência ética no esporte, posicionando-se sobre o *doping* com valores, como educativo de bom exemplo, esforço próprio, *fair play* e respeito aos princípios éticos fundamentais.

Com esse propósito, sua primeira versão ocorreu em 2003, em uma conferência realizada em Copenhague, na Dinamarca, com representantes de 73 países e 65 federações internacionais, momento em que foi assinado um protocolo aprovando de maneira informal, o Código Mundial, com o objetivo de padronizar as regras e procedimentos em todos os esportes e países.

Para tal, o código foi adotado inicialmente em 2003, entrando em vigor em 2004. Logo, houveram três alterações que o sucederam, em 2009, 2015 e 2018, sendo essa última alteração de conformidade. O atual código revisto está em vigor desde 01 de janeiro de 2021.

Pormenorizadamente, o primeiro tópico do documento aborda os objetivos do Código Mundial Antidopagem e do Programa Mundial Antidopagem, que cita em sua íntegra:

- Proteger o direito fundamental dos Atletas de participar de esportes livres de dopagem e, assim, promover a saúde, justiça e igualdade para Atletas do mundo todo, e
- Garantir programas de antidopagem harmonizados, coordenados e eficazes nacional e internacionalmente no que diz respeito à prevenção de dopagem, incluindo:

Educação — conscientizar, informar, comunicar, disseminar valores e desenvolver habilidades para a vida e capacidade de tomada de decisão de forma a prevenir violações de regra antidopagem, sejam elas intencionais ou não.

Dissuasão — desestimular potenciais casos de dopagem, ao garantir que haja regras e sanções sólidas e relevantes para todas as partes interessadas.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

Detecção — um sistema eficaz de Testes e de investigações não apenas aumenta o efeito de dissuasão, mas também é eficaz para proteger o espírito esportivo e Atletas que estejam limpos, ao identificar aqueles que violam a regra antidopagem, além de contribuir para desestimular práticas de dopagem.

Cumprimento — julgar e aplicar sanções aos indivíduos que violaram regra antidopagem.

Regras legais — garantir que todas as partes interessadas relevantes concordem em cumprir o Código e os Padrões Internacionais, e que todas as medidas tomadas durante a implementação dos seus programas antidopagem respeitem o Código, os Padrões Internacionais, e os princípios de proporcionalidade e de direitos humanos.<sup>18</sup>

O grande objetivo, portanto, é harmonizar integralmente os princípios antidopagem, para que ocorra uma uniformidade. Sendo levado em consideração para sua elaboração, os princípios dos direitos humanos e o de proporcionalidade. O código apresenta uma flexibilidade em relação a alguns procedimentos, mas também determina regras que devem ser levadas à risca pelas organizações.

Por essa compreensão, é imperioso que todos os desportistas devem respeitar e se enquadrar às suas determinações e também às regras da Federação Internacional, não obstante, respeitar o espírito esportivo com a não-violência e o *fair play*.

Nessa perspectiva, Sergio Nuno Coimbra Castanheira elucida acerca dos fundamentos do Código Mundial Antidopagem, aludindo que o programa antidopagem visa preservar os valores intrínsecos característicos do desporto. Este valor intrínseco é muitas vezes descrito como o “espírito desportivo”; constitui a essência do Olimpismo; traduz-se no “jogo limpo”. O espírito desportivo é a celebração do pensamento humano, corpo e espírito<sup>19</sup>.

Efetivamente, o CMAD é o documento mais amplo e rigoroso que se tem

---

<sup>18</sup> Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA). **Código Mundial Antidopagem 2021**, de 1 de janeiro de 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021)>.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 7.

<sup>19</sup> CASTANHEIRA, Sérgio. **O Fenómeno do Doping no Desporto: O atleta responsável e o irresponsável**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 339.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

conhecimento, para a proteção do espírito esportivo no contexto da violação à regra. Em relação a adoção do CMAD, Álvaro Ribeiro e Alberto Puga, abordam:

Em decorrência de sua adoção, modificações foram introduzidas na Carta Olímpica (alterações de 4 de julho de 2003), notadamente o artigo 45 (Código de Admissão), cuja redação determina que, para serem admitidos nos Jogos Olímpicos, os atletas do esporte devem se adaptar à Carta Olímpica assim como às regras da Federação Internacional respectiva e, notadamente, respeitar o espírito de *fair play* e de não-violência, comportando-se de acordo com este entendimento, e respeitar o Código Mundial, conformando-se a todos os seus aspectos.<sup>20</sup>

Observa-se que o CMAD é uma parte da luta contra o *doping*, mas que ocorreram modificações marcantes e necessárias em um curto espaço de tempo. Essa conjugação de esforços de autoridades desportivas e governos é essencial para o desenvolvimento do esporte sem *doping*, com mais igualdade, justiça, respeito e *fair play*, entre os atletas. Sobre o Código efetivamente, é assim descrito:

O Código é o documento fundamental e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem nos esportes. O objetivo do Código é estimular o esforço antidopagem por meio da harmonização universal dos princípios antidopagem. Ele foi criado de forma a ser específico o bastante para harmonizar integralmente as questões que demandam uniformidade, ainda que seja geral o suficiente em outras áreas para permitir flexibilidade em relação à implantação dos princípios antidopagem acordados. O Código foi elaborado levando em consideração os princípios de proporcionalidade e de direitos humanos.<sup>21</sup>

Deste modo, o Código busca a proteção dos direitos fundamentais dos atletas participantes de competições esportivas, para que sejam isentas de *doping*, e garantam a isonomia de oportunidades no esporte e a preservação

---

<sup>20</sup> RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. Código mundial : ética e fair play no esporte olímpico. **Revista EFDeportes**, Buenos Aires, n. 72, maio 2004. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>21</sup> Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA). **Código Mundial Antidopagem 2021**, de 1 de janeiro de 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 7.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

da saúde dos desportistas. De igual modo, visa diminuir a ocorrência de atitudes que retirem a credibilidade do esporte, por toda reverberação no âmbito econômico e moral decorrentes.

### **4. RESPONSABILIDADE PARA O ATLETA NOS CASOS DE DOPING**

O CMAD deixa expressa a reponsabilidade do atleta no caso de ser flagrado no exame, sendo ele responsabilizado por qualquer substância proibida presente em seu organismo, não sendo discutida a culpa, negligência ou intenção do atleta.

O desportista deverá respeitar o *fair play*, espírito esportivo, regras e normas, respondendo e sendo responsabilizado pelas condutas ilegais praticadas. Com isso, havendo a responsabilidade do mesmo, fazendo relação com o direito brasileiro seria seguramente civil. A responsabilização concerne com a capacidade do agente de responder por seus próprios atos. Nesse sentido, Maria Helena Diniz expressa:

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.<sup>22</sup>

Em relação às atividades humanas, que também atrai as físicas e desportivas, com relação à saúde e ao *doping*, a responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador da utilidade e de enormes perigos à integridade da vida humana, complementa Maria Helena Diniz<sup>23</sup>.

Silvio Rodrigues, fundado em Savatier, trata sobre a matéria a

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 7v. V. 7. p.39.

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 7v. V. 7. p.3.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

responsabilidade civil definida como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Realmente, o problema em foco é determinar se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir.<sup>24</sup>

Na responsabilidade civil, Maria Helena Diniz discute que na sua estrutura guarda a ideia de culpa quando pondera sobre a existir ato ilícito, mas também aborda sobre a responsabilidade sem culpa, como se segue:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).<sup>25</sup>

Logo, ato ilícito é aquele ato contrário ao Direito, é ato antijurídico, a responsabilidade do atleta, que comete o ato ilícito, e se baseia na culpa. Ocorrendo o ato ilícito, se verifica a imputabilidade do agente, para efeitos de responsabilidade civil, e se nessa situação ele poderia agir diferente. Sendo que a responsabilidade é do desportista e/ou de seus treinadores, técnicos, médicos, entre outros que fazem parte da sua comissão técnica.

Neste seguimento, Fábio Ulhoa Coelho explana que se tem por ato ilícito definido em contraposição ao direito objetivo, é aquele que a norma jurídica descreve como pressuposto de uma sanção; esta pode ser civil (normalmente, a indenização dos danos), penal (normalmente, a perda da liberdade) ou administrativa (normalmente multa).<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 4. p. 6.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 7v. V. 7. p. 40.

<sup>26</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 5v. V. 1. p. 267.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

O CMAD segue o princípio “*Strict Liability Rule*” (Princípio da Responsabilidade Objetiva), derivado do *Common Law*, assim sendo, responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou culpa. Evidenciando que caso seja encontrada substância proibida nos fluídos do atleta, ele irá responder, não importando como foi parar em seu organismo. Desta maneira, o atleta sendo responsável para que não seja ingerida nenhuma substância que acuse o *doping*, pois não será considerada intenção, falha ou uso instruído.

O princípio da responsabilidade objetiva é aplicado em situações em que amostras de urina/sangue coletadas de um atleta produziram efeitos adversos, nos resultados analíticos. Isso significa que cada atleta é estritamente responsável pelas substâncias encontradas em sua amostra corporal e que uma regra é violada sempre que uma substância proibida (ou seus metabólitos ou marcadores) for encontrada em espécime corporal, tenha o atleta usado ou não intencionalmente, a presença de uma substância proibida seja por negligência ou culpa.

Em vista disso, tem-se por exemplo, o caso da amostra ser proveniente de um teste em competição, os resultados do atleta para essa disputa desportiva são automaticamente invalidados, esta regra ajuda a estabelecer a justiça para os outros atletas na competição.

A implementação desse princípio se explica pelo fato de antes de 1º de janeiro de 2004, data da implementação do CMAD o documento central que fornece a estrutura para políticas, regras e regulamentos harmonizados dentro de organizações esportivas e entre autoridades públicas. O princípio da responsabilidade objetiva foi aplicado pelo Comitê Olímpico Internacional em seu Código, bem como por a grande maioria das regras esportivas pré-Código.

De acordo com os desejos das partes interessadas da Agência Mundial, o Código continua a aplicar o mesmo princípio. O princípio da responsabilidade objetiva estabelecido no Código tem sido consistentemente sustentado nas decisões do Tribunal Arbitral do Esporte.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

Cabe aqui, abordar pelo direito brasileiro, a diferença da responsabilidade civil objetiva da subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva, vai ser aplicada ao agente causador de um dano, com a confirmação da existência de culpa ou dolo no ato ou conduta por ele realizado. Carlos Roberto Gonçalves expõe sobre o assunto:

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se este agiu com dolo ou culpa.<sup>27</sup>

Sobre a responsabilidade objetiva, Silvio Rodrigues versa que a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente<sup>28</sup>.

Desse modo, na responsabilidade objetiva não é necessário se fazer prova da culpa, mas apenas do dano e do nexos de causalidade. Já a responsabilidade subjetiva tem-se que comprovar a culpa para responsabilizar o agente, cabendo à vítima o ônus probatório.

Em casos de violações de regras, seria muito difícil, se não impossível, provar que o réu agiu com culpa ou negligência. Os atletas simplesmente diriam que não sabem como a substância entrou em seus corpos. Então, tais atletas ficariam impunes, tornando a existência do CMAD inútil.

A responsabilidade objetiva cria, então, uma situação em que os atletas farão todo o possível para garantir que estejam de acordo com as regras do CMAD, tendo em vista que um atleta deve conhecer as regras. Consequentemente, implementar medidas extras para garantir que ele ou ela não receba substâncias proibidas em seu corpo, é a medida que se impõe.

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 1. p 17.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 4. p. 11.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

Nesse sentido, caso flagrado, o esportista poderá defender-se demonstrando como a substância proibida entrou em contato com seu organismo, para que após defesa possa objetivar a diminuição ou a extinção das punições, em razão da existência de substância impedida, presente na lista proibida, em seus fluídos corporais.

Essa regra da responsabilidade objetiva em função do teste positivo do atleta para presença de substância proibida, com equilíbrio do fato de uma possível alteração nas sanções aplicadas, configura uma justa harmonização entre as penalidades automaticamente aplicadas ao atleta flagrado respeitando a efetividade das regras na defesa dos direitos de todos os atletas para uma competição justa e isonômica, quando por motivos estranhos levaram ao encontro de uma substância sem que tenha ocorrido negligência ou descumprimento das regras por parte do desportista.

Por fim, é importante consignar que uma violação da regra de *doping* não conduz automaticamente a uma punição ou sanção. Havendo a possibilidade de o atleta evitar ou reduzir sanções, se ele ou ela puder estabelecer a contento de um tribunal como a substância entrou no seu sistema, demonstre que foi sem culpa ou culpa significativa ou, em certas circunstâncias, não pretendia para melhorar seu desempenho esportivo.

Assim, existe uma flexibilidade quando uma sanção está sendo considerada. A regra é o ponto de partida, para que, enquanto uma violação de regra ocorrer independentemente da intenção do atleta, haja flexibilidade no processo de sanção para considerar as circunstâncias.

Embora o conceito de responsabilidade objetiva pareça duro, ainda é visível ser a única opção viável para combater o *doping*. O *doping* é um problema extremo e, portanto, medidas extremas devem ser tomadas para superar esse problema. É, pois, extremamente importante que todos os envolvidos no desporto compreendam o CMAD e as consequências das violações de *doping*. Desta maneira, o princípio da responsabilidade objetiva exige que os atletas assumam um alto grau de responsabilidade pessoal.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

Em suma, é essencial que verifiquem cuidadosamente seus medicamentos e suplementos nutricionais antes de consumi-los ou usá-los.

### **5. CONSEQUÊNCIA PARA O DESPORTISTA FLAGRADO NO ANTIDOPING**

No momento em que o atleta é flagrado, automaticamente é retirado de todas as competições, sendo ele responsabilizado por seus resultados, podendo na defesa conseguir retirar a punição ou até mesmo diminuir o tempo de suspensão. Entre as possíveis punições presentes no Código, estão penas de inelegibilidade e até banimento do esporte, presentes em seus artigos 10.2 e 10.9.1.2, *in verbis*:

10.2 Inelegibilidade por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.

10.9.1.2 Uma terceira violação de regra antidopagem sempre resultará em um período de Inelegibilidade vitalício, salvo se a terceira violação atender à condição para eliminação ou redução do período de Inelegibilidade nos termos do Artigo 10.5 ou 10.6, ou envolver uma violação do Artigo 2.4. Nesses casos específicos, o período de Inelegibilidade deverá ser de oito anos até Inelegibilidade vitalícia.<sup>29</sup>

93

Todo atleta flagrado cometendo, no mínimo, uma violação da regra antidopagem tem direito a uma audiência justa, em um prazo adequado e por um tribunal justo, independente em termos operacionais e imparciais. Cabendo uma decisão em tempo hábil e fundamentada, contendo a explicação dos motivos para aplicar punição de inelegibilidade e desqualificação de resultados, por derradeiro, sendo divulgada publicamente.

No CMAD, explica no artigo 7.5.1, sobre as questões que devem ser abordadas, nas decisões da gestão de resultados:

7.5.1 As decisões ou julgamentos de Gestão de Resultados por parte das Organizações Antidopagem não devem ser limitados a uma área geográfica específica ou a um esporte específico e

---

<sup>29</sup> Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA). **Código Mundial Antidopagem 2021**, de 1 de janeiro de 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 7.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

devem abordar e determinar sem limitação as seguintes questões: (i) se houve uma violação de regra antidopagem ou se uma Suspensão Provisória deveria ser imposta, a base fática para essa determinação e os Artigos específicos do Código que foram violados, e (ii) todas as Consequências decorrentes da(s) violação(ões) de regra antidopagem, incluindo Desqualificações aplicáveis nos termos dos Artigos 9 e 10.10, qualquer confisco de medalhas ou prêmios, qualquer período de Inelegibilidade (e a data de seu início) e quaisquer Consequências Financeiras, com a exceção das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos, que não terão a obrigação de definir a Inelegibilidade ou as Consequências Financeiras além do escopo do seu Evento.<sup>30</sup>

As decisões podem ser objeto de recurso, como previsto no CMAD. Cabendo informar que as decisões permanecerão em vigor, até a decisão do recurso, contudo, existe a possibilidade de o órgão recursal ordenar de outra forma.

Ainda sobre julgamento, Roberto Martins Costa explana que o atleta ao ser pego no exame, será julgado pelo tribunal de justiça desportivo brasileiro e será apenado com base na legislação nacional quanto com base na lei internacional. Porém, em certas competições que reúnem milhares de competidores, as entidades competentes pela sua organização criam um órgão que irá apreciar os casos em que houver necessidade de julgamento. Este órgão terá sua jurisdição momentânea, ou seja, enquanto durar a competição no qual estes foram criados<sup>31</sup>.

Neste sentido, fica evidente a necessidade de apreensão e cuidado, que o desportista e sua comissão técnica têm que ter, para evitar possíveis punições ao atleta, observando a alimentação, bebidas e remédios ingeridos, para que não entre no organismo substância proibida e nem realize métodos que estão desaprovados, tudo descrito na lista proibida com padrão

---

<sup>30</sup> Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA). **Código Mundial Antidopagem 2021**, de 1 de janeiro de 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 31-32.

<sup>31</sup> COSTA, Roberto Martins. **A Responsabilidade do Atleta Dopado Involuntariamente**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K221541.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K221541.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 31.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

internacional. Desta maneira, fica explícito a necessidade de sempre se manter informado sobre a lista.

Abordando a lista de substâncias e métodos proibidos, Andréa Ramirez e Álvaro Ribeiro esclarecem que é publicada pela Agência Mundial, com atualizações seguindo critérios, é através de decisão do Conselho Executivo da Agência que uma substância ou um método são incluídos na Lista Proibida, mas não aleatoriamente, pois que o CMAD estabelece critérios - objetivos e subjetivos – para tanto<sup>32</sup>.

Em seu artigo 4 “A LISTA PROIBIDA”, no item 4.1 informa sobre a publicação e a revisão da Lista Proibida:

4.1 A AMA deve, quantas vezes forem necessárias e pelo menos uma vez ao ano, publicar a Lista Proibida como um Padrão Internacional. O conteúdo proposto para a Lista Proibida e todas as revisões deve ser prontamente apresentado por escrito a todos os Signatários e governos para seus comentários e consulta. Cada versão anual da Lista Proibida e todas as revisões serão distribuídas imediatamente pela AMA a cada Signatário, laboratório credenciado ou aprovado pela AMA e governos, além de serem publicadas no site da AMA. Cada Signatário adotará as medidas adequadas para distribuir a Lista Proibida a seus membros e constituintes. As regras de cada Organização Antidopagem deverão especificar que, salvo disposição em contrário na Lista Proibida ou em uma revisão, a Lista Proibida e suas revisões entrarão em vigor sob as regras da Organização Antidopagem três meses após a publicação da Lista Proibida pela AMA sem a necessidade de qualquer outra medida ser adotada pela Organização Antidopagem.<sup>33</sup>

95

Neste âmbito, fica evidente que caso o atleta necessite utilizar algum medicamento ou mesmo passar por um método, considerado ilegal, ele tem que informar seu médico e técnico, e abrir uma solicitação de Autorização de Uso Terapêutico (ATU). Esse documento é uma precaução que vai permitir que

---

<sup>32</sup> RAMIREZ, Andréa; RIBEIRO, Álvaro. **Doping genético e esporte**. Curitiba, 2005. Disponível em: <[http://www.quimica.seed.pr.gov.br/arquivos/File/doping/BoletimEF\\_Doping\\_gen.pdf](http://www.quimica.seed.pr.gov.br/arquivos/File/doping/BoletimEF_Doping_gen.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 4.

<sup>33</sup> Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA). **Código Mundial Antidopagem 2021**, de 1 de janeiro de 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 18.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

ele se utilize de tais substâncias ou métodos proibidos, quando for devidamente comprovado por laudo médico, demonstrando sua imprescindibilidade, bem como a inexistência de alternativas distintas para o seu caso.

Referida autorização, pode ser solicitada para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), se o atleta só participa de competições nacionais. Entretanto, com relação ao esportista que participa de competições internacionais ou está no grupo alvo de testes da federação internacional de sua modalidade, deverá solicitar a ATU para a Federação Internacional em que está vinculado.

Em relação à Autorização para Uso Terapêutico, para utilização de substâncias restritas e proibidas, sendo solicitado para a ABCD ou sua respectiva Federação Internacional dependendo do caso, Eduardo Henrique de Rose, Francisco Radler Aquino Neto e Rachel Levy, discorrem:

Eventualmente, um atleta poderá vir a necessitar de uma medicação que possua na sua formulação uma substância proibida, por razões de saúde e por indicação médica. Atletas asmáticos, por exemplo, necessitam eventualmente usar beta-2 agonistas ou corticosteróides, enquanto atletas hipertensos não podem muitas vezes prescindir de um diurético, bem como atletas diabéticos insulino-dependentes, da insulina. Nestes e em outros casos, torna-se necessário contatar a respectiva confederação (ou federação internacional, no caso de atletas no exterior) para solicitar uma permissão especial, que poderá ser concedida após a análise do diagnóstico e da indicação apropriada de um determinado medicamento.<sup>34</sup>

No item 4.4, sobre as Autorizações de Uso Terapêutico, o subitem 4.4.1 discorre sobre a não violação da regra antidopagem, caso seja concedida AUT ao atleta informando que a presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores, e/ou o uso ou tentativa de uso, posse ou administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou de

---

<sup>34</sup> DE ROSE, Eduardo Henrique; AQUINO NETO, Francisco Radler; LEVY, Rachel. **Informações sobre o uso de medicamentos no esporte**. 9. ed. Rio de Janeiro: Comitê Olímpico Brasileiro, 2010. Disponível em: <[http://www.apbmx.com.br/\\_upload/repository/Livreto\\_doping\\_2010.pdf](http://www.apbmx.com.br/_upload/repository/Livreto_doping_2010.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2022. p. 16.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

um método proibido, não serão considerados uma violação de regra antidopagem, caso compatível com as disposições de uma AUT concedida em conformidade com o padrão internacional<sup>35</sup>.

Neste sentido, é de salutar importância a presença dos técnicos, médicos e do *staff* de apoio (empresários e dirigentes) com o atleta. É difícil que um esportista seja flagrado no *doping* caso esteja sendo bem acompanhado pelos encarregados e ocorrendo de ser ingerida substância ou necessidade de passar por método proibido, o técnico e médico são responsáveis por dizer ao atleta se afastar das competições por período suficiente, para que a substância ou método não influencie no seu resultado e que apareça em seu exame de *doping*, evitando possíveis problemas.

Sobre os que estão à sua volta também recai responsabilidade, objetivando assim, que todos prezem pelo bem-estar e segurança do esportista profissional.

### **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise do *doping* e seu crescimento com o passar dos anos, podemos extrair que a evolução constante de substâncias para aprimorar o desempenho físico e os constantes casos de atletas flagrados no , além das mortes no esporte advindas pelo uso indevido dessas substâncias, causaram uma maior discussão na sociedade e um maior combate para um esporte limpo.

Frente a isso, verificou-se que o *doping* não é exclusivo e presente somente nas últimas décadas, mas advém de séculos passados. Contudo, com o crescente poder de influência do esporte e do atleta sobre a sociedade, resultou em maior debate sobre os casos de atletas com exame positivo para uso de substâncias proibidas, que ficam mais evidentes e ganham maior destaque na mídia mundial.

---

<sup>35</sup> Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA). **Código Mundial Antidopagem 2021**, de 1 de janeiro de 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022. p. 20.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

Nessa esteira, corrompe o esporte e a modalidade em que é flagrado, levando a descrédito de países, federações, patrocinadores, bem como a todos que estão a sua volta.

Logo, é indiscutível a relevância da criação do Código Mundial Antidopagem, que buscou regulamentar o e possui como objetivo, fornecer consistência às organizações esportivas, visando garantir que os direitos dos atletas sejam claramente definidos, acessíveis e aplicados universalmente.

É clarividente que o Código tem como seu princípio proteger o esporte, a vida dos atletas para evitar casos de mortes que já foram constatados, o direito de todos os competidores, o esporte justo e com igualdade, criando obrigação de todos os atletas de estarem adequados ao código, para alcançar esse objetivo.

Com isso, é inequívoco que o regulamento aplica o princípio da responsabilidade objetiva, mesmo que seja uma forma mais rígida, para consequente responsabilidade dos atletas.

Em se tratando de regra de responsabilidade objetiva para os casos de descoberta de uma substância proibida na amostra de um atleta, juntamente com a possibilidade de que as sanções possam ser modificadas com base em critérios especificados, fornecem um equilíbrio razoável entre a aplicação efetiva do em benefício dos atletas limpos, e a justiça nas circunstâncias excepcionais em que a substância entrou no sistema do atleta sem culpa ou negligência de sua parte.

Destarte, tem-se uma análise das consequências para os atletas, abordando sanções, audiências, recursos e decisões mais brandas, além da explicação da lista proibida que todos os atletas evidentes tem que conhecer para evitar possível teste positivo, além de uma saída para caso seja necessário o uso de alguma dessas substâncias consideradas ilegais para o desportista, que seria a Autorização de Uso Terapêutico, que mesmo distanciando o atleta da competição profissional por um período, garante que está seguindo os procedimentos adotados pelo Código Mundial.

## **DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

### **REFERÊNCIAS:**

Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA). **Código Mundial Antidopagem 2021**, 1 jan. 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ALMEIDA, Marco Bettine de; GUTIERREZ, Diego Monteiro; GUTIERREZ, Gustavo Luis. O doping e os Jogos Olímpicos: diferentes dimensões do fenômeno. **Revista USP**, São Paulo, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/118242/115766/218302>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

AQUINO NETO, Francisco Radler. O papel do atleta na sociedade e o controle de dopagem no esporte. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, Niterói, ago. 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbme/a/zV7KmNJ45zQLkkDJxxwHX6G/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. **Código Brasileiro Antidopagem**, 01 jan. 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo\\_brasileiro\\_antidopagem\\_aprovado\\_cne\\_dia\\_gramado\\_jan\\_2021.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo_brasileiro_antidopagem_aprovado_cne_dia_gramado_jan_2021.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CASTANHEIRA, Sérgio. **O Fenômeno do Doping no Desporto: O atleta responsável e o irresponsável**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011. 339 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 5v. V. 1. 287 p.

CORREIA, Luis Fernando. **A HISTÓRIA DO DOPING NOS ESPORTES**. 2009. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1267929-5603,00-A+HISTORIA+DO+DOPING+NOS+ESPORTES.html>>. Acesso em: 11 set. 2022.

COSTA, Roberto Martins. **A Responsabilidade do Atleta Dopado Involuntariamente**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K221541.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K221541.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2022.

DE ROSE, Eduardo Henrique; AQUINO NETO, Francisco Radler; LEVY, Rachel. **Informações sobre o uso de medicamentos no esporte**. 9. ed. Rio de Janeiro: Comitê Olímpico Brasileiro, 2010. 45 p. Disponível em: <[http://www.apbmx.com.br/\\_upload/repository/Livreto\\_doping\\_2010.pdf](http://www.apbmx.com.br/_upload/repository/Livreto_doping_2010.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2022.

**DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE  
ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 7v. V. 7. 670 p.

FOLHA ONLINE. **PRIMEIRO EXAME ANTIDOPING POSITIVO ACONTECEU NOS JOGOS**. 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/olimpiada2000/emcimadahora/outrosesportes/ult315u269.shtml>>. Acesso em: 09 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 1. 506 p.

KASVI. **DOPING E O ESPORTE: TESTES E CONTROLES NO DESEMPENHO DE ALTA PERFORMANCE**. 2018. Disponível em: <<https://kasvi.com.br/doping-esporte-testes-controles/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes**, 19 out. 2005. Disponível em: <<http://antigo.abcd.gov.br/arquivos/legislcao/convencaoUNESCO.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

PEBMED. **A HISTÓRIA DO DOPING NOS ESPORTES OLÍMPICOS**. 2016. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/a-historia-do-doping-nos-esportes-olimpicos/>>. Acesso em: 09 set. 2022.

RAMIREZ, Andréa; RIBEIRO, Álvaro. **Doping genético e esporte**. Curitiba, 2005. Disponível em: <[http://www.quimica.seed.pr.gov.br/arquivos/File/doping/BoletimEF\\_Doping\\_gen.pdf](http://www.quimica.seed.pr.gov.br/arquivos/File/doping/BoletimEF_Doping_gen.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. Código mundial : ética e fair play no esporte olímpico. **Revista EFDeportes**, Buenos Aires, n. 72, maio 2004. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>> . Acesso em: 12 abr. 2022.

ROCHA, Luiz Carlos. **Doping na Legislação Penal e Desportiva**. Bauru: Edipro, 1999. p. 125.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 4. 274 p.

SILVEIRA, Viviane Teixeira. **Tecnologias e a Mulher Atleta: Novas possibilidades de corpos e sexualidades no esporte contemporâneo**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106975/319035.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 mar. 2022

VIEIRA, Teresa. **Ensaio de Bioética e Direito**. 2. ed. São Paulo: Consulex, 2012. 259 p

WADDINGTON, Ivan. A história recente sobre o uso de drogas nos esportes: a caminho de uma compreensão sociológica. In: GEBARA, Ademir; PILATTI, Luiz

***DOPING NO ESPORTE: RESPONSABILIDADE DO ATLETA DE  
ACORDO COM O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM***

RODRIGUES ROCHA, Renato; HAJJ, Hassan

Alberto (Orgs.). **Ensaio sobre história e sociologia nos esportes**. Jundiaí:  
Fontoura, 2006. p. 18-19.

Submetido em: 17.11.2022

Aceito em: 20.12.2022